Birigui – 24 de junho de 2021.

Parecer: 65/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 77/2021 – "Proíbe festas clandestinas e institui multa por descumprimento de medidas de enfrentamento decorrentes da situação de emergência em razão de endemia, epidemia ou pandemia, nas situações que especifica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Wesley Ricardo Coalhato, Benedito Dafé Gonçalves Filho, Marcos Antônio Santos, Osterlaine Henrique Alves, Paulo Sérgio de Oliveira, Reginaldo Fernando Pereira, Sidnei Maria Rodrigues, Wagner Dauberto Mastelaro proíbe festas clandestinas e institui multa por descumprimento de medidas de enfrentamento decorrentes da situação de emergência em razão de endemia, epidemia ou pandemia, nas situações que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1986/2021, em 17 de junho de 2021. Despachado para parecer em 24 de junho de 2021. Recebido para parecer em 24 de junho de 2021.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2087/2021
Data: 28/06/2021 - Horário: 10:33
Legislativo - PARJU 65/2021

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

> **Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE *PARECER* DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O *parecer jurídico* de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento *jurídico* aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

O artigo 30 da Constituição Federal é um dos dispositivos que confere autonomia ao ente federativo Município para tomas medidas que importem seu interesse local, entende-se por interesse local o que diz respeito particularmente ao município, cabe ressaltar que este particularmente se diferencia de exclusivamente, pois não há interesse exclusivo apenas do município, devido ser de interesse de todos e podendo afetar a todos as medidas tomadas em município, estados e logicamente na União, sendo

assim o interesse local é um interesse particular do respectivo município onde sua população é mais afetada mas não exclusivo.

A autora Regina Maria Macedo Nery Ferrari afirma "Porém, não antinomia entre interesse locais e interesses gerais. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade". (FERRARI, 2018, pag. 165).

A também de se mencionar a respeito da competência comum entre os entes da federação podendo ser destacado como exemplo cuidar da saúde, onde todos entes possuem está competência, logicamente respeitadas as devidas legislações nos âmbitos federal e estadual.

Flávio Martins esclarece "Competência comum (também chamada de cumulativa ou paralela) é a competência de todos os entes federativos (União, Estados, DF e Municípios). Destacamos o art. 23, II, CF segundo o qual compete a todos os entes federativos cuidar da saúde". (MARTINS, 2019, pag. 1249).

O Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 672 o Ministro Alexandre de Moraes decide a respeito da autonomia dos Municípios com relação à editarem suas próprias normas de combate á pandemia, segue trecho da decisão do Ministro:

> (....) A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como

fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde. No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. (....) Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, "para que seja determinado o respeito às determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração". A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada

a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

Eis jurisprudência nesse sentido:

Mandado de segurança. Restrição a atividades determinada pelas medidas de combate à pandemia do COVID-19. Pretensão de reabertura de clube de golfe. Competência dos governos locais para editar regras próprias de isolamento social, fixada em precedente da Suprema Corte. Ordem denegada. Processo n. 2070360-28.2020.8.26.0000

Habeas Corpus. Pedido de salvo conduto que assegure ao paciente o direito de ir e vir, livremente, sem as restrições do Decreto Municipal nº 8.896, de 19.3.2020, que proibiu acesso às praias do município. Pandemia, Covid-19. Medida de isolamento social imposta para conter a propagação do vírus. Proteção à saúde pública. Prevalência do interesse público em face de interesse individual. Ordem denegada. Habeas Corpus Criminal Nº 0018224-88.2020.8.26.0000

"APELAÇÃO Mandado de segurança Estabelecimento comercial Prefeitura Municipal de São Paulo Pretensão em afastar autuação por parte da Administração Pública, ora lavrada por infringência ao Decreto Municipal nº 59.298/2020, em razão do funcionamento pleno de estabelecimento empresarial, sob argumento de que tal Decreto Municipal nº 59.298/2020 (art. 2º) estabelece que a suspensão das atividades não se aplica as empresas com atividades essenciais previstas em seu Anexo Único (item 21 e 21.1), como o caso da Impetrante Denegação da ordem Mantença Análise do objeto social que evidencia atividade preponderante voltada aos serviços de beleza, com a

realização de procedimentos estéticos corporais e faciais e spa, tanto que restou incontroverso, nos presentes autos, a presença de Clientes/Pacientes no local durante a fiscalização Competência comum do Estado para legislar sobre prevenção e conservação da saúde. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 1026752-32.2020.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 11.03.2021).

RECURSO DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante que alega que o seu estabelecimento comercial (barbearia) foi lacrado e multado por agentes municipais, no contexto da fiscalização das medidas restritivas contra a pandemia da COVID-19 Alegação de que o ato administrativo é ilegal, sobretudo por violar decreto federal que reconhece a essencialidade das atividades desenvolvidas na barbearia Impossibilidade Supremo Tribunal Federal que, apreciando a matéria, decidiu que eventuais medidas tomadas pelo Governo Federal não afastam a competência concorrente, tampouco a tomada de providências administrativas e normativas, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios Decreto municipal que, ademais, estava em consonância com o Decreto estadual que regulava a matéria Precedente desta Corte de Justiça Sentença mantida Recurso não provido. APELAÇÃO Nº 1026752-32.2020.8.26.0053

Também observamos que o referido projeto não entra na esfera de competência do Poder Executivo, quanto a não ofensa as atribuições ao Executivo eis jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS ÀS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA EM CINEMAS, TEATROS,

RESTAURANTES, INSTITUIÇÕES DE ENSINO E FINANCEIRAS DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. DESCABIMENTO. LEI MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE DE NORMA SUPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA. RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. 2. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO, QUE NA SUA MAIOR PARTE (ARTS. 1º A 4º), NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A DAR EFETIVIDADE À NORMA FEDERAL JÁ EXISTENTE NO INTERESSE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUANTO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º A 4º DA NORMA IMPUGNADA. 3. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 5º DA LEI IMPUGNADA PRAZO DE 180 DIAS PARA ADEQUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS A QUE SE REFERE O ART. 1º) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX, 'A' E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA). **A orientação deste C. Órgão Especial é no sentido de que há desrespeito ao princípio da Separação dos Poderes nos casos em que o Legislativo estipula prazo certo para o Executivo**, posto que compete somente ao Poder Executivo deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade para o exercício de atos de sua competência, notadamente o poder de adequar as disposições estabelecidas nas leis municipais aos estabelecimentos públicos. PRECEDENTES. Declarada, pois, a

parcial inconstitucionalidade, sem redução de texto, da Lei nº 13.435, de 03 de março de 2020, do Município de São José do Rio Preto, apenas para excluir da adequação às disposições da norma, os estabelecimentos públicos abrangidos pelo art. 1º da lei impugnada, no que se refere ao prazo de 180 dias, constante do parágrafo único do art. 5º. Efeito ex tunc. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2055216-14.2020.8.26.0000

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado